



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 15, DE 2019-PLEN/SF

(DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA)

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2013, do Senador Paulo Paim, que Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social –, para elevar o limite da renda familiar que enseja o recebimento do benefício de prestação continuada.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Romário

02 de Setembro de 2015

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2013, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social –, para elevar o limite da renda familiar que enseja o recebimento do benefício de prestação continuada.*

RELATOR: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Em função do art. 332, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, ganha novo Relator nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 212, de 2013, que eleva o valor da renda familiar que dá direito a receber o Benefício de Prestação Continuada (BPC), devido, por força do art. 203, inciso V, da Constituição Federal, aos idosos e às pessoas com deficiência.

A proposição torna elegíveis aquelas pessoas idosas e com deficiência, cuja renda familiar mensal *per capita* seja igual ou menor do que três quartos do salário mínimo em vigor, e não mais apenas a quarta parte do mesmo, conforme determina hoje o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS).

Em sua justificação, o autor argumenta que a atual linha de elegibilidade não faz cumprir a Constituição Federal, ao passo que afirma que o aumento proposto é viável para o orçamento da Previdência Social.

Após seu exame por esta Comissão, o projeto seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais, que sobre ele decidirá de modo terminativo.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre proposições que versem sobre proteção e integração social de pessoas idosas e com deficiência, o que evidencia a pertinência de seu exame acerca do PLS nº 212, de 2013.

Não se observam óbices de inconstitucionalidade ou de ilegalidade. Pelo contrário, a Carta Magna confere competência privativa à União para legislar sobre seguridade social (art.22, inciso XXIII) e competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para cuidar da saúde, da proteção e da garantia das pessoas com deficiência (art. 23, inciso II).

O PLS nº 212, de 2013, corresponde muito bem aos valores constitucionais. Um dos fundamentos da República é a justiça distributiva, conforme se lê no inciso III do art. 1º da Constituição Federal (que afirma a dignidade da pessoa humana), e também nos incisos I, III e IV de seu art. 3º, que estabelece que a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades e a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou discriminações de qualquer ordem, são objetivos da sociedade brasileira.

O item V do art. 203 da Carta Magna transforma os princípios referidos em obrigações distributivas, ao garantir um salário mínimo de benefício mensal às pessoas idosas e com deficiência, incapazes de, por si mesmas ou por meio de suas famílias, verem provida a sua manutenção.

A LOAS, no § 3º de seu art. 20, define como incapaz de prover a manutenção das pessoas idosas ou com deficiência a família cuja renda mensal *per capita* seja igual ou superior a um quarto do salário mínimo vigente. Tal nível de corte beneficia apenas àquelas pessoas em condição miserável, deixando bom número de pessoas idosas ou com deficiência, necessitadas e hipossuficientes à margem da proteção constitucional da dignidade e do bem de todos. Tudo isso vem em apoio ao PLS nº 212, de 2003.

Quanto às consequências orçamentárias, o autor argumenta, e com ele concordamos, que a medida não duplica o comprometimento com o BPC, dado que o benefício já é pago a pessoas cuja renda familiar mensal é superior a um quarto do salário mínimo. A previsão de gastos com o BPC, em

2015, é de cerca de quarenta e dois bilhões de reais. Se trabalharmos com a perspectiva de aumento de sessenta por cento no número de beneficiários, como resultado da transformação em Lei do PLS nº 212, de 2013, o comprometimento orçamentário evoluiria para cerca de sessenta e seis bilhões de reais em 2016. Tais valores são o custo, suportável e desejável pela sociedade e pelo Estado, da incidência dos princípios constitucionais soberanos.

O PLS nº 212, de 2013, merece, portanto, prosperar. Sugerimos apenas uma pequena emenda à ementa da proposição, para especificar que a renda mensal de que se trata é “familiar *per capita*”.

III – VOTO

Em virtude dos argumentos apresentados, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2013, com a seguinte emenda:

EMENDA N° 1 – CDH

Dê-se à Ementa do Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2013, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, para elevar o limite da renda familiar mensal *per capita* que enseja o recebimento do benefício de prestação continuada.”

Sala da Comissão, 02 de setembro de 2015.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senador Romário, Relator



PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2013, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social –, para elevar o limite da renda familiar que enseja o recebimento do benefício de prestação continuada.*

RELATOR: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Em função do art. 332, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, ganha novo Relator nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 212, de 2013, que eleva o valor da renda familiar que dá direito a receber o Benefício de Prestação Continuada (BPC), devido, por força do art. 203, inciso V, da Constituição Federal, aos idosos e às pessoas com deficiência.

A proposição torna elegíveis aquelas pessoas idosas e com deficiência, cuja renda familiar mensal *per capita* seja igual ou menor do que três quartos do salário mínimo em vigor, e não mais apenas a quarta parte do mesmo, conforme determina hoje o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS).

Em sua justificação, o autor argumenta que a atual linha de elegibilidade não faz cumprir a Constituição Federal, ao passo que afirma que o aumento proposto é viável para o orçamento da Previdência Social.

Após seu exame por esta Comissão, o projeto seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais, que sobre ele decidirá de modo terminativo.

Não foram apresentadas emendas à proposição.



II – ANÁLISE

Conforme o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre proposições que versem sobre proteção e integração social de pessoas idosas e com deficiência, o que evidencia a pertinência de seu exame acerca do PLS nº 212, de 2013.

Não se observam óbices de inconstitucionalidade ou de ilegalidade. Pelo contrário, a Carta Magna confere competência privativa à União para legislar sobre seguridade social (art.22, inciso XXIII) e competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para cuidar da saúde, da proteção e da garantia das pessoas com deficiência (art. 23, inciso II).

O PLS nº 212, de 2013, corresponde muito bem aos valores constitucionais. Um dos fundamentos da República é a justiça distributiva, conforme se lê no inciso III do art. 1º da Constituição Federal (que afirma a dignidade da pessoa humana), e também nos incisos I, III e IV de seu art. 3º, que estabelece que a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades e a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou discriminações de qualquer ordem, são objetivos da sociedade brasileira.

O item V do art. 203 da Carta Magna transforma os princípios referidos em obrigações distributivas, ao garantir um salário mínimo de benefício mensal às pessoas idosas e com deficiência, incapazes de, por si mesmas ou por meio de suas famílias, verem provida a sua manutenção.

A LOAS, no § 3º de seu art. 20, define como incapaz de prover a manutenção das pessoas idosas ou com deficiência a família cuja renda mensal *per capita* seja igual ou superior a um quarto do salário mínimo vigente. Tal nível de corte beneficia apenas àquelas pessoas em condição miserável, deixando bom número de pessoas idosas ou com deficiência, necessitadas e hipossuficientes à margem da proteção constitucional da dignidade e do bem de todos. Tudo isso vem em apoio ao PLS nº 212, de 2003.

Quanto às consequências orçamentárias, o autor argumenta, e com ele concordamos, que a medida não duplica o comprometimento com o BPC, dado que o benefício já é pago a pessoas cuja renda familiar mensal é superior a um quarto do salário mínimo. A previsão de gastos com o BPC, em



2015, é de cerca de quarenta e dois bilhões de reais. Se trabalharmos com a perspectiva de aumento de sessenta por cento no número de beneficiários, como resultado da transformação em Lei do PLS nº 212, de 2013, o comprometimento orçamentário evoluiria para cerca de sessenta e seis bilhões de reais em 2016. Tais valores são o custo, suportável e desejável pela sociedade e pelo Estado, da incidência dos princípios constitucionais soberanos.

O PLS nº 212, de 2013, merece, portanto, prosperar. Sugerimos apenas uma pequena emenda à ementa da proposição, para especificar que a renda mensal de que se trata é “familiar *per capita*”.

III – VOTO

Em virtude dos argumentos apresentados, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2013, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CDH

Dê-se à Ementa do Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2013, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, para elevar o limite da renda familiar mensal *per capita* que enseja o recebimento do benefício de prestação continuada.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2013, do Senador Paulo Paim, que altera a *Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social –, para elevar o limite da renda familiar que enseja o recebimento do benefício de prestação continuada.*

RELATOR: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Em função do art. 332, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, ganha novo Relator nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 212, de 2013, que eleva o valor da renda familiar que dá direito a receber o Benefício de Prestação Continuada (BPC), devido, por força do art. 203, inciso V, da Constituição Federal, aos idosos e às pessoas com deficiência.

A proposição torna elegíveis aquelas pessoas idosas e com deficiência, cuja renda familiar mensal *per capita* seja igual ou menor do que três quartos do salário mínimo em vigor, e não mais apenas a quarta parte do mesmo, conforme determina hoje o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS).

Em sua justificação, o autor argumenta que a atual linha de elegibilidade não faz cumprir a Constituição Federal, ao passo que afirma que o aumento proposto é viável para o orçamento da Previdência Social.

Após seu exame por esta Comissão, o projeto seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais, que sobre ele decidirá de modo terminativo.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre proposições que versem sobre proteção e



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador **ROMÁRIO – PSB/RJ**

integração social de pessoas idosas e com deficiência, o que evidencia a pertinência de seu exame acerca do PLS nº 212, de 2013.

Não se observam óbices de constitucionalidade ou de ilegalidade. Pelo contrário, a Carta Magna confere competência privativa à União para legislar sobre seguridade social (art.22, inciso XXIII) e competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para cuidar da saúde, da proteção e da garantia das pessoas com deficiência (art. 23, inciso II).

O PLS nº 212, de 2013, corresponde muito bem aos valores constitucionais. Um dos fundamentos da República é a justiça distributiva, conforme se lê no inciso III do art. 1º da Constituição Federal (que afirma a dignidade da pessoa humana), e também nos incisos I, III e IV de seu art. 3º, que estabelece que a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades e a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou discriminações de qualquer ordem, são objetivos da sociedade brasileira.

O item V do art. 203 da Carta Magna transforma os princípios referidos em obrigações distributivas, ao garantir um salário mínimo de benefício mensal às pessoas idosas e com deficiência, incapazes de, por si mesmas ou por meio de suas famílias, verem provida a sua manutenção.

A LOAS, no § 3º de seu art. 20, define como incapaz de prover a manutenção das pessoas idosas ou com deficiência a família cuja renda mensal *per capita* seja igual ou superior a um quarto do salário mínimo vigente. Tal nível de corte beneficia apenas àquelas pessoas em condição miserável, deixando bom número de pessoas idosas ou com deficiência, necessitadas e hipossuficientes à margem da proteção constitucional da dignidade e do bem de todos. Tudo isso vem em apoio ao PLS nº 212, de 2003.

Quanto às consequências orçamentárias, o autor argumenta, e com ele concordamos, que a medida não duplica o comprometimento com o BPC, dado que o benefício já é pago a pessoas cuja renda familiar mensal é superior a um quarto do salário mínimo. A previsão de gastos com o BPC, em 2015, é de cerca de quarenta e dois bilhões de reais. Se trabalharmos com a perspectiva de aumento de sessenta por cento no número de beneficiários, como resultado da transformação em Lei do PLS nº 212, de 2013, o comprometimento orçamentário evoluiria para cerca de sessenta e seis bilhões de reais em



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador **ROMÁRIO – PSB/RJ**

2016. Tais valores são o custo, suportável e desejável pela sociedade e pelo Estado, da incidência dos princípios constitucionais soberanos.

O PLS nº 212, de 2013, merece, portanto, prosperar. Sugerimos apenas uma pequena emenda à ementa da proposição, para especificar que a renda mensal de que se trata é “familiar *per capita*”.

III – VOTO

Em virtude dos argumentos apresentados, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2013, com a seguinte emenda:

EMENDA N° – CDH

Dê-se à Ementa do Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2013, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, para elevar o limite da renda familiar mensal per capita que enseja o recebimento do benefício de prestação continuada.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**PARECER N° , DE 2013**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2003, do Senador Paulo Paim, que altera a *Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social* –, para elevar o limite da renda familiar que enseja o recebimento do benefício de prestação continuada.

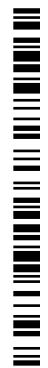
RELATOR: Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Chega para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 212, de 2013, que eleva o valor da renda familiar que enseja o recebimento do Benefício de Prestação Continuada (BPC), devido, por força do art. 203, inciso V, da Constituição Federal, aos idosos e às pessoas com deficiência. A alteração proposta torna elegíveis aqueles idosos e pessoas com deficiência cuja renda familiar mensal *per capita* seja igual ou inferior a três quartos do salário mínimo vigente, e não mais apenas um quarto do mesmo, como estabelece hoje o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS).

O autor justifica sua proposição com os argumentos de que a linha de elegibilidade mencionada não faz cumprir a disposição de justiça distributiva contida na Constituição Federal, e também de que o aumento proposto é compatível com o orçamento da Previdência Social.

Após seu exame por esta CDH, o projeto seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais, que sobre ele decidirá de modo terminativo.


SF/13546.46610-84



Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Da avaliação da matéria, primeiramente, vale observar não existirem impedimentos de constitucionalidade ou de legalidade. Ao contrário, conforme estabelece a Constituição Federal, é competência privativa da União legislar sobre seguridade social (art.22, inciso XXIII) e competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde, da proteção e garantia das pessoas com deficiência (art. 23, inciso II).

Ademais, segundo o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre proposições que versem sobre proteção e integração social de pessoas idosas e com deficiência, o que torna regimental o seu exame do PLS nº 212, de 2013.

O PLS nº 212, de 2013, é perfeitamente adequado do ponto de vista normativo. A Constituição é bastante clara e assertiva no que diz respeito à justiça distributiva, conforme se lê no inciso III de seu art. 1º (que estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República), bem como nos incisos I, III e IV de seu art. 3º, que fixa os objetivos fundamentais da República: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades e a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou discriminações de qualquer ordem.

Ademais, o item V do art. 203 da Carta Magna desdobra os mencionados princípios em obrigações distributivas, ao garantir um salário mínimo de benefício mensal às pessoas idosas e com deficiência que não sejam capazes, por si mesmas ou por meio de suas famílias, de verem provida a sua manutenção.

Ora, a mencionada LOAS, no § 3º de seu art. 20, considera como incapaz de prover a manutenção das pessoas idosas ou com deficiência a família cuja renda mensal *per capita* seja igual ou superior a um quarto do salário mínimo vigente. Tal valor de elegibilidade termina por beneficiar, conforme argumenta corretamente o autor da proposição em exame, apenas àquelas pessoas em condição miserável, deixando grandes contingentes de pessoas idosas ou com deficiência à margem da proteção

SF/13546.46610-84



constitucional que assegura a dignidade e o bem de todos. Portanto, o PLS nº 212, de 2013, propõe um ajuste necessário e bem vindo.

No que diz respeito ao impacto orçamentário, o autor argumenta que a medida não significa a duplicação do comprometimento com o BPC, dado o fato de que o benefício já vem sendo pago a pessoas cuja renda familiar mensal é superior a um quarto do salário mínimo. Dados do Relatório de Auditoria Operacional do Tribunal de Contas da União sobre o BPC estimavam, em 2009, que a elevação da linha de elegibilidade, de um quarto para meio salário mínimo, aumentaria em cerca de 48% o número de beneficiários. Se dobrarmos este número, correspondendo ao conteúdo da proposição em exame, teríamos elevação de 96% no número de beneficiários. É necessário, porém, para uma estimativa correta, que se pondere o fato mencionado de que o BPC já é pago a pessoas cuja renda familiar mensal *per capita* encontra-se na faixa de um quarto do salário mínimo até um salário mínimo inteiro. Feitas as ponderações, tem-se que cerca de 30% dos atuais beneficiários recebem como se a proposta em exame já fosse lei. Ao fim, poder-se-ia estimar em 60% a elevação do gasto anual com o BPC.

Conforme dados do Boletim Estatístico da Previdência Social, de maio de 2013, são pagos atualmente 3,8 milhões de Benefícios de Prestação Continuada, o que significa o custo anual de aproximadamente R\$ 31 bilhões, ou seja 7,6% da arrecadação total da Previdência Social em 12 meses, que tem girado em torno de R\$ 401 bilhões. Um aumento de 60% no número de beneficiários aumentaria essa população em cerca de 2,3 milhões de pessoas. Ao custo médio de R\$ 677,00 por BPC, o aumento do comprometimento orçamentário seria de R\$ 18 bilhões (aproximadamente 60% da dotação orçamentária atual do BPC). Se somarmos o que já se paga com o que se viria a pagar, teríamos o comprometimento de 12,2% do orçamento previdenciário, contra os 7,6% atuais. Tais valores são razoáveis e suportáveis pela sociedade e pelo Estado, dado o comprometimento de ambos com os princípios constitucionais soberanos.

O PLS nº 212, de 2013, merece, portanto, o nosso apoio. Proporemos tão somente uma emenda à ementa da proposição, para especificar que a renda mensal referida é a de tipo “familiar *per capita*”.

III – VOTO

SF/13546.46610-84



Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2013, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CDH

Dê-se à Ementa do Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2013, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, para elevar o limite da renda familiar mensal *per capita* que enseja o recebimento do benefício de prestação continuada.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/13546.46610-84